



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006731-97.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante FLÁVIO HENRIQUE CÉSAR MOURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.423

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0006731-97.2024.8.26.0510

COMARCA: Rio Claro – Vara do Júri, Execução Criminal e Infância e Juventude

AGRAVANTE: Flávio Henrique César Moura

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Decisão fundamentada – Inviável a absolvição ou desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve – Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar – Decisão mantida – Perda de eventuais dias remidos devendo ser fixado no patamar máximo diante da conduta do sentenciado na prática de novo delito – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por ***Flávio Henrique César Moura*** contra a r. decisão de fls. 82/84, proferida pelo Juízo da Vara do Júri, Execução Criminal e Infância e Juventude da Comarca de Rio Claro, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, determinando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Em suas razões recursais, a Defesa requereu a absolvição do agravante por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória (fls. 01/15).

A contraminuta foi ofertada, com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 60/63). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 64).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 72/74).

É o relatório.

É possível observar nos autos que os procedimentos administrativos para apuração da falta disciplinar foram cumpridos com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

Aduz o agravante, em suas razões recursais, que em relação à falta, a punição não deve ser aplicada, visto que o sentenciado não feriu ordenamento disciplinar, sendo ato praticado por terceira pessoa, não podendo ser responsabilizado pela conduta alheia.

Com efeito, de acordo com o Comunicado de Evento nº 43/2024, no dia 21 de fevereiro de 2024, durante procedimento de revista com uso de aparelho scanner corporal, foi visualizada uma imagem suspeita de possível ilícito na região pélvica da visitante Tania Regina Moura, irmã do agravante, sendo localizado invólucros com drogas e anotações.

O agravante, negou a prática delitiva, asseverando que Tania é sua irmã, constando no rol de visitantes. Aduziu que não tem conhecimento do que aconteceu, sendo que recebe visita da sua irmã, mas desconhecia que ela a visitaria naquele dia. Salientou que não possui dívidas dentro da unidade prisional, bem como não pertence a nenhuma facção criminosa, não tendo pedido ou coagido sua irmã para trazer as drogas (fls. 41).

Por sua vez, as agentes penitenciárias Aurea Marilda Janeis e Giuliana Aparecida Mathias disseram que, no momento dos fatos, estavam no setor de portaria da unidade, momento em que foi visualizado, mediante scanner, uma imagem suspeita na região pélvica de Tania Regina Moura, irmã do ora agravante, constando seu nome no rol de visitantes. Ato contínuo foi encaminhada para uma sala reservada e, ao ser efetuada a troca da calcinha foi localizado um embrulho de papel contendo anotações em papel e doze porções de *haxixe* (fls. 39/40).

A testemunha Tania Regina Moura declarou que é irmã do agravante, constando em seu rol de visitas. Declarou que, por duas vezes, o agravante lhe disse que chegaria uma “encomenda” em sua casa e deveria trazê-la para a unidade prisional, dizendo inclusive que se não trouxesse o estaria “abandonando”. Aduziu que o agravante a pressiona sempre para trazer jumbos, bem como em conexões e sedex. Relatou que não sabe quem deixou a calcinha em sua residência, desconhecendo o seu conteúdo, vestindo-a no dia da visita sendo, no entanto, abordada pelas agentes penitenciárias. Sustentou que, “se não fosse as pressões do seu irmão” não teria praticado aludida conduta (fls. 24).

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicarem os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes penitenciários, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o sentenciado.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada pela ilustre defesa, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou

demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, ainda que tenha negado a solicitação da remessa de drogas, tendo sua irmã afirmado, categoricamente, que foi pressionada pelo agravante a receber a encomenda e trazê-la para o interior da unidade prisional.

A materialidade restou evidenciada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelas fotografias, bem como pela prova produzida nos autos.

Ademais, a circunstância do entorpecente não ter aportado às mãos do agravante não elidi a falta disciplinar, vez que, conforme previsto no artigo 49, parágrafo único, da Lei de Execução, pune-se a tentativa, aqui caracterizada, com a sanção correspondente a infração consumada, sem se cogitar de responsabilização objetiva ou mesmo de atipicidade de conduta.

Forçoso concluir, então, que a conduta do agravante se amoldou perfeitamente a imputação lançada contra ele. Nada, repita-se, nada nos autos aponta para a veracidade do álibi apresentado, destacando-se que não demonstrou que a visita de Tânia, sua irmã, não seria para a entrega do entorpecente, desconhecendo aludida visita. O álibi, portanto, frisa-se, nem sequer comprovado, não poderia, mesmo, ser acolhido.

Assim, a conduta do reeducando constitui falta disciplinar de natureza grave, uma vez que caracteriza a prática, em tese,

de crime doloso, sendo incabível o pretendido abrandamento para infração média, bem como o reconhecimento da alegada atipicidade:

A esse respeito, precedentes desta E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SENTENCIADO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR ATO DE TERCEIRO IMPOSSIBILIDADE TENTATIVA DE INGRESSO DE DROGAS NA UNIDADE PRISIONAL VIA SEDEX PREVISÃO LEGAL AUTORIA E MATERIALIDADE APURADAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECURSO. NÃO PROVIDO” (AE nº 7000321-27.2020.8.26.0482, 4ª Câmara de Direito Criminal, Relatora IVANA DAVID, j. 10/08/2020, v.u.).

*“Agravado em execução Falta grave
Recurso objetivando,
preliminarmente, a nulidade da r.
decisão objurgada por ausência de
laudo pericial Rejeição Por tratar-se
de procedimento administrativo
disciplinar, verifica-se a
possibilidade de flexibilização de
regras e normas inerentes ao
processo penal Prescindibilidade do
laudo toxicológico para a
comprovação da materialidade No
mérito, requer a absolvição por
fragilidade probatória
Inadmissibilidade Falta disciplinar
devidamente configurada
Encomenda remetida à unidade
prisional via sedex contendo
invólucros com substâncias
entorpecentes, a pedido do
sentenciado em prévio conluio com
sua mãe em prévio conluio com sua
mãe Provada suficientemente a
conduta do agravante incompatível
com a ordem e disciplina do cárcere
Correto o entendimento externado
na decisão guerreada. Recurso*

***desprovido.” (AE nº 9001301-
91.2019.8.26.0637, Relator
MOREIRA DA SILVA, j.
12/03/2020, v.u.)***

Assim, inadmissível falar-se em absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade das condutas, considerando que os fatos são graves e a apreensão de drogas com a pessoa que iria visitar o agravante, dadas as circunstâncias em que ocorreu a apreensão, demonstra que o sentenciado não se submete aos ditames legais, configurando tais condutas falta grave.

Por outro lado, caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, o corolário lógico é a aplicação de sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena, em consonância com a Lei de Execução Penal, a saber: (1) a regressão ao regime prisional mais severo (artigo 118); (2) a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (artigos 112 e 118); e, (3) a perda dos dias remidos (artigo 127), nos termos da Lei nº 7.210/1.984 (Lei de Execução Penal), devendo a falta ser anotada para todos os efeitos legais.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda integral do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Com efeito, no caso, a perda é mesmo, de alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da conduta em foco, comprometedora do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de nova repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013

(j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, “*o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação*”.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime prisional, com interrupção do prazo para benefícios, decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravado, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

FÁTIMA GOMES

Relatora